

III

AUSTRIA

ACORDO COMERCIAL ENTRE PORTUGAL E A AUSTRIA

Feito em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1957

O Governo Português e o Governo Austríaco, animados do desejo de favorecer, em toda a possível medida, as trocas comerciais entre os dois países, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

Os produtos originários e provenientes de Portugal mencionados no Anexo 1 beneficiarão à sua entrada na Áustria de direitos de alfândega não mais elevados do que aqueles que são aplicados às importações provenientes de qualquer outro país; o mesmo tratamento se aplica a qualquer outro encargo que incida sobre a importação destas mercadorias.

ARTIGO II

Os produtos originários e provenientes da Áustria, à excepção dos mencionados no Anexo 2, beneficiarão à sua entrada em Portugal, dos direitos mínimos da pauta em vigor; o mesmo tratamento se aplicará relativamente a outro encargo que incida sobre a importação destas mercadorias.

ARTIGO III

As disposições acima não se aplicarão:

- a) aos favores especiais concedidos ou a conceder pela Áustria aos Estados limítrofes para facilitar o tráfico fronteiriço;
- b) às concessões especiais concedidas ou a conceder por Portugal à Espanha e ao Brasil;
- c) às obrigações impostas a um ou a outro dos Países pelos compromissos assumidos no quadro de uma união aduaneira ou de um acordo económico regional, compreendidos os resultantes de acordos provisórios concluídos com vista à criação de uma união aduaneira ou de um acordo económico regional.

ARTIGO IV

Os dois Governos obrigam-se a conceder licenças de importação para as mercadorias enumeradas nas listas A, B e B₁ anexas ao presente Acordo até à concorrência das quantidades ou dos valores figurando nas ditas listas.

ARTIGO V

No caso em que as autoridades de uma das Partes Contratantes decidirem retirar artigos das listas de liberalização, os dois Governos consultar-se-ão imediatamente em vista de reservar às importações do outro País uma parte equitativa tendo em consideração as correntes tradicionais do comércio.

ARTIGO VI

O Governo Austríaco compromete-se a continuar a proteger as denominações regionais de vinhos portugueses, entendendo-se que esta protecção será garantida também nos casos em que a menção de denominação regional é acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão «tipo», «género», «forma» ou de qualquer outra expressão similar susceptível de induzir em erro acerca da verdadeira origem da mercadoria.

ARTIGO VII

Cada um dos Governos compromete-se a aplicar, imediatamente e sem compensação, todas as medidas para garantir os produtos naturais ou fabricados por um dos países contra qualquer forma de concorrência desleal e uso de falsas denominações de origem que se tenha comprometido ou possa vir a comprometer a aplicar aos produtos de um terceiro país.

ARTIGO VIII

Uma comissão mista composta de representantes dos dois Governos superintenderá na aplicação do presente Acordo.

Esta comissão reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes e poderá proceder, em caso de necessidade, a modificações ao acordo e às listas que lhe estão anexas.

ARTIGO IX

Para a interpretação deste Acordo entende-se que toda a menção de Portugal compreende não somente o território português metropolitano mas também as Províncias do Ultramar, a saber, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné Portuguesa, São Tomé e Príncipe, Índia Portuguesa, Macau e Timor.

ARTIGO X

Os pagamentos das transacções comerciais entre os dois Países serão efectuados no quadro da U. E. P. e segundo as disposições do Acordo de Pagamentos assinados em Lisboa em 25 de Janeiro de 1952 e as cartas que lhe estão anexas, assinadas em Lisboa em 23 de Junho de 1951. As mercadorias a trocar serão facturadas dos dois lados em dólares U. S. A.

ARTIGO XI

O presente Acordo entra em vigor em 1 de Agosto de 1957 e poderá ser denunciado por uma das Partes Contratantes com um pré-aviso de três meses. Substitui o Acordo sobre troca de mercadorias assinado em Lisboa em 15 de Janeiro de 1952 e as cartas com data de

23 de Junho de 1951 que lhe estão anexas e bem assim todos os arranjos comerciais complementares do dito Acordo.

Feito em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1957.

Pelo Governo Português :

Pelo Governo Federal da Austria :

Paulo Cunha

Winterstein

Anexo I

LISTA DAS MERCADORIAS PORTUGUESAS AS QUAIS SE APLICA NA AUSTRIA
O TRATAMENTO ADUANEIRO MAIS FAVORÁVEL

N.º da Pauta Aduaneira Austriaca de 1958	Designação das mercadorias
2 a)	Café não torrado.
3	Chá.
9 b)	Figos secos.
10 b)	Uvas secas em grãos ou cachos, à excepção sultaninas e uvas de Corinto.
12	Laranjas, tangerinas; cascas de laranjas e de tangerinas; bananas.
ex 15	Amêndoas secas.
16 a)	Castanhas.
16 c)	Azeitonas frescas, secas ou salgadas.
ex 17	Pinhões de pinheiro, descascados.
33	Uvas frescas de mesa.
35 a) 7	Melões.
36	Frutos preparados.
38	Cebolas e alhos.
ex 74 b)	Óleos de coco e de palmiste, purificados, assim como óleos comestíveis hidrogenizados.
75	Óleos comestíveis próprios para consumo imediato.
76	Óleo de peixe.
ex 77	Óleo de palma.
ex 86 a)	Aguardente de vinho.
ex 87	Vinhos, com excepção de mostos e de vermouths.
88	Vinhos espumantes.
99 b)	Peixes preparados (em salmoura ou em óleo, etc.) em barris.
ex 106 a)	Cascas de frutos meridionais, confeitos.
ex 107 b)	Conservas de peixe (com excepção dos peixes em salmoura e dos peixes em geleia) em recipientes herméticos.
ex 107 c) 2	Ervilhas, feijão verde, em recipientes herméticos.
107 g) 2	Conservas de azeitonas em recipientes herméticos.
ex 107 g) 3	Conservas de ananás e de pêssegos, em recipientes herméticos.
ex 107 g) 4	Sumos de ananás.
ex 120	Terebintina e essência de terebintina para fabrico de vernizes, sob licença.
ex 220 b)	Chapéus para homem, em feltro.
ex 310	Cortiça em prancha e discos.
311	Pavimentos em cortiça.

N.º da Pauta Aduaneira Austriaca de 1958	Mercadorias
ex 312	Rolhas, palmilhas e outros artigos em cortiça, mesmo combinados com as matérias finas.
440 a) 1 alpha	Máquinas de costura de um comprimento de passagem sob o braço de mais de 23 cm.
ex 440 a) 2 alpha	Cabeças de máquinas de coser de um comprimento de passagem sob o braço de mais de 23 cm, assim como as suas partes.
475 b) 3	Artigos em prata, compreendidos os artigos em casquinha verdadeira, assim como os objectos de adorno e de ornamento em metais comuns com pedras preciosas.
ex 554	Farinha de peixe.

Anexo II

Os artigos mencionados nesta lista segundo a nomenclatura da pauta portuguesa não terão os benefícios da aplicação da pauta mínima, quer no território metropolitano quer nos territórios das Províncias do Ultramar

N.º	Mercadorias
25	Lã em rama, n. e., suja.
32	Marfim em bruto.
36	Peles curtidas de boi, serradas sem flor (croutes), não tintas.
37	Peles curtidas em cabelo (pelo real).
44	Pérolas.
51	Açafrão.
53	Alcatrão e breu, vegetais.
70	Cevada germinada e malte.
95	Óleo de linhaça, cru ou cozido.
107 M	Sementes e frutos oleaginosos, n. e.
116	Águas minerais, n. e.
123	Caulino.
123 A/B, 124	Cimentos: corados, brancos, n. e.
128	Enxofre, n. e.
153	Chumbo, n. e.
154	Cobre (cimento e mate de).
184	Zinco, n. e.
189	Acetato de cromo.
201	Ácido esteárico.
208	Ácido fosfórico.
212	Ácido tartárico.
218	Álcool metílico.
228	Anidrido arsenioso.
229 A	Anidrido crómico.
236	Azotato de potássio.
264	Cianeto de mercúrio.
267	Clorato de potássio.
286	Bicromatos de potássio ou de sódio.

N.º	Mercadorias
287	Cromatos de potássio ou de sódio.
328	Permanganato de potássio.
373	Tartaratos de potássio.
391	Pastas de resíduos de peles .
559	Torcidas ou pavios, para velas.
688 B	Guinchos manuais ou mecânicos.
772	Barba de baleia, e suas imitações, preparada ou em obra.
795	Estores de madeira ou de outras matérias vegetais, completos ou incompletos, cortados ou em peça.
813	Azulejos.
1 015	Fogo de artifício (peso bruto).

Lista A

EXPORTAÇÕES PORTUGUESAS PARA A AUSTRIA

N.º	Mercadorias	Tons.	US-Dólares
1	Frutos frescos		10.000.—
2	Pasta de tomate		20.000.—
3	Vinhos do Porto e da Madeira	300 hl p. a.	
4	Vinhos comuns	3.000 hl	
5	Terebintina		P. M.
6	Colofónia	500	
7	Óleos vegetais		20.000.—
8	Artigos em cortiça natural ou aglomerada		500.000.—
9	Produtos químicos diversos		10.000.—
10	Linhas		P. M.
11	Diversos		100.000.—

Lista B

EXPORTAÇÕES AUSTRIACAS PARA PORTUGAL (CONTINENTE)

N.º	Mercadorias	Contingentes em US-\$
1	Doçaria e produtos de chocolate	10.000.—
2	Vidros especiais, vidros técnicos, polidos e talhados, compreendidos os artigos de cristal	7.000.—
3	Fios de linho superiores a 30 graus Ingleses	20.000.—
4	Folheados	5.000.—
5	Papel para impressão artística, papel cromo, papel colorido, tipos especiais	20.000.—
6	Barris metálicos e bidões para gasolina	P. M.
7	Artigos de escritório diversos	5.000.—
8	Construções em aço	P. M.
9	Espartilhos, cintos e cintas, artigos em borracha de todos os géneros, designadamente artigos higiénicos e artigos para cirurgia em borracha	40.000.—

N.º	Mercadorias	Contingentes em US-\$
10	Lápis de tipos especiais	7.000.—
11	Máquinas e equipamentos para a indústria de lacticínios	P. M.
12	Máquinas e instrumentos para a agricultura	10.000.—
13	Ornamentos para móveis, charneiras, fechaduras e utensílios diversos.	5.000.—
14	Caloríferos e aquecedores a petróleo	P. M.
15	Talheres de mesa e artigos em alpaca prateada e em aço inoxidável.	3.000.—
16	Botões de todo o género	3.000.—
17	Pele e couros	5.000.—
18	Artigos em couro para a indústria	P. M.
19	Pneumáticos e câmaras de ar	A concessão das licenças efectua-se dentro do quadro do contingente global.
20	Vernizes, cores e tintas diversas, também em tubos	3.000.—
21	Diversos	60.000.—

Lista B I

EXPORTAÇÕES AUSTRIACAS PARA PORTUGAL
(PROVÍNCIAS DO ULTRAMAR)

N.º	Mercadorias	Contingentes em US-\$
1	Doçaria e produtos de chocolate	4.000.—
2	Vidros especiais, vidros de óptica e técnicos, vidros polidos e talhados; artigos de cristal (p. e. artigos de iluminação) (a).....	10.000.—
3	Botões de vidro	2.000.—
4	Botões de todo o género (a)	3.000.—
5	Barris metálicos e bidões para gasolina	P. M.
6	Machados e utensílios manuais diversos (a)	9.500.—
7	Artigos de escritório diversos, lápis (a)	5.000.—
8	Construções em aço	P. M.
9	Espartilhos, cintos e cintas, artigos em borracha de todos os géneros, designadamente artigos higiénicos e artigos para cirurgia em borracha.....	5.000.—
10	Fósforos de segurança	2.500.—
11	Máquinas e instrumentos para a agricultura	P. M.
12	Artigos têxteis diversos, designadamente tecidos de algodão.....	15.000.—
13	Tintas e vernizes diversos, também em tubos	3.000.—
14	Guarnições para móveis, charneiras e fechaduras (a)	P. M.
15	Folhas de alumínio (a)	P. M.
16	Pneumáticos e câmaras de ar	6.000.—
17	Talheres de mesa e artigos em alpaca prateada e em aço inoxidável.	7.000.—
18	Papéis diversos e produtos diversos em papel	40.000.—
19	Enxadas	5.000.—
20	Passamanarias	7.000.—
21	Balanças	5.000.—
22	Adubos	15.000.—
23	Diversos	40.000.—

(a) Somente para Angola.

...ida comunicação a Direcção Geral da Marinha, o por intermédio do capitão do porto, com jurisdição no local, avisará dessa circunstância o concessionário.

Art. 3.º A Direcção Geral da Marinha, depois de consultar a Comissão Central das Pescarias sobre qual a renda anual que deverá servir de base à licitação para a nova concessão do local, e que será de 5 por cento da média anual do produto bruto da pesca dos últimos cinco anos do mesmo local, submeterá o processo a despacho do Ministro da Marinha e comunicará este despacho ao chefe do departamento marítimo.

Art. 4.º O chefe do departamento marítimo logo que tenha conhecimento do despacho ministerial para a concessão em praça, seguindo o procedimento no regulamento da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903 e mais legislação em vigor, especificando nos anúncios e editais a data a partir da qual será feita a adjudicação da concessão.

Art. 5.º As arrematações terão lugar quatro meses antes das datas em que as concessões devam ser declaradas caducas.

Art. 6.º Em todo o processo de arrematação e de nova concessão seguir-se-ão as normas e preceitos presentes em vigor, atendendo-se ao determinado no presente decreto.

Art. 7.º Nas arrematações terá o direito de opção o concessionário cessante quando tenha cumprido todos os preceitos regulamentares em relação à concessão anterior.

§ único. O direito de opção consignado neste artigo só poderá ser exercido e mantido quando o concessionário cessante igualar, durante a praça, o maior lance oferecido.

Art. 8.º Os concorrentes aos locais poderão fazer nos departamentos marítimos o nº acto da arrematação, o depósito provisório mencionado no artigo 1.º do regulamento geral da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903 e no artigo 3.º do decreto n.º 2175, de 8 de Janeiro de 1916, depósitos que lhes serão entregues após a conclusão desta, excepto ao adjudicatário, a quem só será entregue quando presente documento do tor feito na Caixa Geral de Depósitos o depósito definitivo a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do regulamento geral da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903.

Art. 9.º A renda anual por que for adjudicada a concessão dum local deverá ser paga em quatro prestações trimestrais nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. O concessionário poderá antecipar o pagamento de quaisquer prestações, pagando simultaneamente uma ou mais prestações.

Art. 10.º Serão imediatamente iniciados os processos de caducidade e de arrematação das concessões que por virtude do disposto no artigo 1.º deste decreto devam caducar antes do dia 30 de Junho de 1927.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO, CARMONA — Jaime Afreixo.

Directão de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13022 Considerando ser da maior conveniência coordenar e desenvolver os estudos oceanográficos, especialmente os tendentes ao aperfeiçoamento da pesca, sem diminuir a iniciativa das entidades a cujo cargo estão esses estudos;

Considerando que o Governo Português aderir à Comissão Permanente Internacional para a exploração do mar, de Copenhague, e às Secções do Oceanografia e do Biologia Marítima, do Conselho Internacional de Investigações, por se destinarem ao estudo e à regulamentação internacional das pescas;

Considerando que foi criada, pelo decreto n.º 972, de 23 de Maio de 1924 (regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha), uma secção da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, destinada ao estudo da oceanografia física (estatística e dinâmica), e uma Direcção de Pescarias, para dirigir todos os assuntos relativos à exploração do mar, e sendo necessário dar unidade a todos os trabalhos oceanográficos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12710, de 20 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criada junto da Direcção Geral da Marinha uma comissão denominada Conselho de Estudos de Oceanografia e de Pesca, composta de um presidente, que será o director de Hidrografia e Navegação, e dos vogais: vogal naturalista da Comissão Central de Pescarias, vogal da mesma Comissão especializado em conchicultura, professor de hidrografia do curso de engenheiros hidrógrafos, director das pescarias e, no impedimento deste, o sub-director das pescarias, chefe da Missão Hidrográfica da Costa de Portugal, naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) e um secretário, que será o chefe da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, ficando a cargo desta Secção todo o expediente da comissão, que terá por fim:

- a) Procurar desenvolver e sistematizar todos os estudos de oceanografia e especialmente os destinados ao aperfeiçoamento da pesca;
- b) Elaborar os planos de investigações científicas relativas ao mar;
- c) Dar instruções às entidades competentes sobre os trabalhos a realizar e métodos a adoptar, e acompanhar a sua execução;
- d) Relacionar-se com quaisquer organizações internacionais destinadas a estudos oceanográficos e de pesca;
- e) Dar parecer e propor a adesão oficial do Governo a quaisquer resoluções de carácter internacional referentes ao estudo do mar, e propor as entidades que devem ser nomeadas como delegados do Governo, ou peritos junto das associações ou conselhos a que tenha aderido;
- f) Dar instruções aos nossos delegados às conferências internacionais onde se trate de assuntos referentes a oceanografia e à pesca e apreciar os seus relatórios;
- g) Propor tudo o que julgar conveniente ao estudo da oceanografia e ao desenvolvimento da pesca.

Art. 2.º Os cargos exercidos neste Conselho não dão direito a gratificação de acumulação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO, CARMONA — Jaime Afreixo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Directão Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos: Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.ª Repar-